



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/23701.49790-45

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2021, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da Advocacia*), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2021, de autoria do Senador Romário, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da Advocacia*), para assegurar a oferta do Exame de Ordem em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona a oferta de videoprovas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com leitura das questões em Libras. Conclui que a oferta de Libras no Exame de Ordem seria uma adaptação razoável em favor dos bacharéis em Direito que usam essa forma de comunicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência.

A propósito, é importante mencionar que a inclusão é um valor decorrente do pluralismo constitucional, da solidariedade e do princípio de que a igualdade não admite somente a isonomia, mas também a equidade, que se concretiza mediante tratamento desigual para os desiguais.

A Libras é um sistema linguístico de natureza visual e motora, oriundo da comunidade surda, com estrutura gramatical própria, distinta da língua portuguesa. Grande parte dos usuários de Libras tem essa forma de comunicação como língua principal e não têm a mesma fluência na língua portuguesa escrita.

Algumas palavras, como verbos de ligação e pronomes de tratamento, não são utilizadas em Libras, de modo que, em provas e exames, a dificuldade adicional de transpor as questões entre Libras e português escrito constitui uma barreira comunicacional, ferindo a igualdade entre os candidatos. Simplesmente manter o sistema atual, que prejudica os usuários de Libras, equivale a preservar, por inércia, as barreiras socialmente construídas que marginalizam as pessoas com deficiência, tratando as suas dificuldades de participação como problema apenas delas, e não de toda a sociedade que se organiza em torno de padrões excludentes.

Vem ao caso mencionar que o art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão. O art. 2º da mesma lei atribui ao poder público o dever de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação.

Paralelamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante acessibilidade nas áreas de educação, trabalho e acesso à justiça, e seu art. 3º, inciso VI, define adaptações razoáveis como as adequações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Consideramos, portanto, que a proposição está em boa sintonia com as principais normas pertinentes ao uso de Libras e à inclusão das pessoas com deficiência que fazem uso dessa forma de comunicação, avançando na garantia de direitos específicos que ainda não são explicitamente assegurados.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora